



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725227/2011-01
ACÓRDÃO	3101-004.418 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE MEDICOS - COOPAMED
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. ATO NÃO COOPERATIVO. PLANO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. PLANO DE SAÚDE.

Os valores recebidos dos clientes dos planos de saúde operados pela Cooperativa correspondem a seu faturamento pela prestação de serviços e integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, o faturamento é a totalidade das receitas de contraprestações pecuniárias recebidas de não associados. Precedentes do STF, em repercussão geral, RE nº 598.085 e RE nº 599.362.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Contribuição para o PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Laura Baptista Borges (relatora), Luciana Ferreira Braga e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ramon Silva Cunha.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela C. 15ª Turma da DRJ/SPO, que negou provimento à Impugnação apresentada contra o Auto de Infração, lavrado para constituição de crédito tributário da contribuição para PIS e COFINS, ambos referentes aos períodos de apuração janeiro/2007 a dezembro/2007.

E, pela clareza com que trata o tema, transcrevo parte do relatório do acórdão proferido pela C. DRJ:

“O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário encontra-se relatado nos autos às fls. 23/27. A autoridade fiscal transcreve a legislação pertinente, narra os procedimentos de fiscalização e assim fundamentou a lavratura dos autos de infração em seus principais pontos:

(...)

REGIME: CUMULATIVO

(...)

1-A Cooperativa de Médicos - COOPAMED é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, constituído sob a forma de Cooperativa de Trabalho Médico. Por meio de atuação da seus associados, presta serviços de atendimento médico em consultórios, residencial ambulatorial, unidades de atendimento a urgências e hospitalar, às pessoas físicas diretamente ou vinculadas às empresas, sociedades e entidades públicas e privadas mediante convênios, contratos, acordos e planos. No período acima, apresentou para fins de tributação do IRPJ e contribuições reflexas(PIS/COFINS E CSSL), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ com apuração do imposto de renda pelo regime de tributação do Lucro Real anual.

2-Com base nas informações contidas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal - SRF(IRPJ, DIRF, DCTF, SINAL(Pagamentos), o contribuinte auferiu receitas de prestação serviços declarados pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto de

Renda Retido na Fonte - DIRF, sem débitos lançados para PIS e COFINS na DCTF e no DACTON no período acima referenciado.

(...)

5-Procedendo as verificações da regularidade na apuração da base de cálculo e dos débitos dos tributos referenciados, escriturados nos Livros contábeis (razão e diário), em confronto com os débitos omitidos na DCTF e os pagamentos apurados pelo sistema SINAL da RFB, no período de 01/2007 a 12/2007, constatamos que o contribuinte não declarou na DCTF como também deixou de recolher integralmente os débitos devidos do PIS e da COFINS, incidentes sobre receitas auferidas, contabilizadas na conta nº 61000 - INGRESSOS, conforme se demonstra na planilha I - Demonstrativo das Receitas Contabilizadas versus Dacton/Dctf - Resumo.

6-As receitas contabilizadas nos livros contábeis, sob o título de INGRESSOS, foram descritos nas notas fiscais emitidas, exemplificativamente, dentre outras denominações na forma seguinte: a) Valor Referente aos serviços médicos de Saúde em geral, nas dependências das unidades da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, conforme distribuição e quantitativos de plantões constantes do ANEXO I, referentes ao mês de abril de 2007 (NF nº 0707 e 0708 DE 21/05/2007 Vr. R\$ 3.953.181,28); b) - Serviços médicos prestados por Cooperados - com destaque do PIS/COFINS a ser retido pela fonte pagadora(NF nº 14 r 29/05/2007, vr. R\$ 10.672,20); c) - Valor referente aos serviços prestados por profissionais de saúde desta cooperativa, durante o mês de julho de 2007(NF 0746 de 14/08/2007, R\$ 121.701,69).

7- Constatado que o contribuinte auferiu no ano calendário de 2007, receitas de serviços, em decorrência de serviços executados por seus associados, contabilizados sob a denominação de "INGRESSOS" sem apuração do quantum devido das contribuições do PIS e da COFINS, pelo regime de tributação cumulativo, incorreu em infração a legislação tributária que disciplina a matéria, senão vejamos:

(...)

14- Dessa forma, apurada a não tributação das receitas auferidas no período de 01/2007 a 12/2007, classificada nos livros contábeis sob o nº 61000 - INGRESSOS, elaboramos a PLANILHA - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS CONTABILIZADAS., onde se discrimina, as receitas contabilizadas, a COFINS devida à alíquota de 3%, o PIS devido à alíquota de 0,65%, além da COFINS e do PIS, retidos na fonte pelas fontes pagadoras declarados na DIRF, demonstradas na PLANILHA II - DEMONSTRATIVO DAS FONTES PAGADORAS E RECEITAS DECLARADAS - DIRF, a serem deduzidos do quantum devido no auto de infração.

15- Não consta nos registros contábeis, livros Diário/Razão, SOBRAS destinadas a formação de fundos de reserva e de assistência técnica, Educacional e Social (Lei

5.764/71, art. 28), apuradas no Demonstrativo de Resultado do Exercício 2008, ano calendário de 2007, portanto, não se procedeu qualquer EXCLUSÃO das receitas apuradas demonstradas na planilha I.

16- O contribuinte declarou não possuir medidas judiciais que respalde a não apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

(...)

20-Conforme dispõe o art. 28 da mês de dezembro de 2007, excluímos da base de cálculo do na planilha I, no total de R\$ 133.186,96, o valor das "Sobras Líquidas" no montante de R\$ 56.560,25, recalculando-se para R\$ 76.626,71, sobre o qual recalculou-se também, o PIS e COFINS devidos no mês, conforme se demonstra na PLANILHA I - RETIFICADA.

21-Considerando que as justificativas apresentadas pelo contribuinte, no documento protocolado em 09/05/2011, não contestam os valores das receitas de serviços demonstradas na PLANILHA I-A, e o PIS e COFINS devidos, no período de 01/2007 a 12/2007, observado as exclusões pleiteadas no mês 12/2007, limitando-se a questionamentos sobre a legislação que disciplina a tributação das sociedades cooperativas. Ocorre que, as receitas auferidas pelas sociedades cooperativas de trabalho em decorrência dos serviços executados por seus cooperados NÃO podem ser excluídas da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS por falta de previsão legal.

A exclusão prevista no inciso I do art. 15 da Medida Provisória n' 2.158-35, de 2001, refere-se a PRODUTO(MERCADORIA) que pode ser entregue a COOPERATIVA para ser comercializado, NÃO ABRANGENDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (...)"

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação, a qual foi julgada improcedente pela C. DRJ, em acórdão assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a inconstitucionalidade e ilegalidade de disposições que integram a legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente entre as respectivas partes do processo judicial ou administrativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SOCIEDADE COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO.

Conforme a legislação de regência, a base de cálculo da PIS/PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades cooperativas, é calculada com base no seu faturamento, conforme a Lei 9.718/98, o qual deve ser entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, seja ela proveniente de atos cooperativos ou não-cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SOCIEDADE COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO.

Conforme a legislação de regência, a base de cálculo da COFINS devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades cooperativas, é calculada com base no seu faturamento, conforme a Lei 9.718/98, o qual deve ser entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, seja ela proveniente de atos cooperativos ou não-cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário conforme seguintes tópicos recursais:

- DO DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO ACERCA DA REVOGAÇÃO A ISENÇÃO DE PIS/COFINS DAS COOPERATIVAS; e
- DA NÃO INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS NO CASO CONCRETO – PRÁTICA DE ATO COOPERATIVO TÍPICO – AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DE RECEITA/FATURAMENTO.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, por isso, merece ser conhecido.

I – DO DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO ACERCA DA REVOGAÇÃO A ISENÇÃO DE PIS/COFINS DAS COOPERATIVAS.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se desviou do ponto central do litígio ao dedicar várias páginas para discutir a revogação da isenção de PIS/COFINS das cooperativas a partir de 1999, tema que seria incontroverso, porém irrelevante para o caso.

Segundo a Recorrente, ela não alegou isenção (no sentido do art. 176 do CTN), nem defendeu que cooperativas estariam automaticamente dispensadas de PIS/COFINS. Reconhece, inclusive, que cooperativas podem ser tributadas quando praticam atos não cooperativos (ou cooperativos atípicos), pois aí podem auferir receita/faturamento.

O que se discute nos autos é outra coisa: quando a cooperativa pratica ato cooperativo típico, exclusivamente em favor dos cooperados e sem finalidade lucrativa, não haveria receita/faturamento para a própria cooperativa. E, se não há receita/faturamento, o fato nem sequer entra no campo de incidência do PIS/COFINS.

Por isso, a Recorrente pede que seja desconsiderada a fundamentação do acórdão sobre a revogação da isenção, por não ter relação com o objeto do litígio administrativo, pelo que concordo.

Passa-se, assim, a avaliar o seguinte tópico recursal da Recorrente:

II – DA NÃO INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS NO CASO CONCRETO – PRÁTICA DE ATO COOPERATIVO TÍPICO – AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DE RECEITA/FATURAMENTO.

A Recorrente demonstra que é uma cooperativa de trabalho médico, constituída e regida pela Lei n.º 5.764/1971, sem finalidade lucrativa, com atuação voltada exclusivamente ao bem comum dos cooperados. Sua função é intermediar a contratação dos serviços médicos, negociar honorários e distribuir o trabalho entre os cooperados, que são remunerados em razão do trabalho efetivamente prestado, e não da participação societária.

Os valores pagos pelos tomadores de serviços são arrecadados pela cooperativa apenas para fins operacionais: 95% são repassados diretamente aos médicos cooperados, conforme a quantidade de trabalho realizada, e 5% destinam-se ao custeio da estrutura administrativa. Eventuais sobras também são devolvidas aos cooperados, o que evidencia a inexistência de lucro.

Alega que essa atuação caracteriza o ato cooperativo típico, previsto no art. 79 da Lei n.º 5.764/1971, pois a cooperativa atua como mera intermediária entre cooperados e terceiros, em nome e no interesse daqueles. O fato de os serviços serem prestados a terceiros não descaracteriza o ato cooperativo, já que o objetivo é permitir que os cooperados acessem o mercado consumidor — condição indispensável à própria viabilidade da atividade.

Sustenta que, diferentemente, atos cooperativos atípicos (ou não cooperativos), como atividades mercantis estranhas ao objeto social, podem gerar receita própria e sujeitam-se à tributação por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS — hipótese que não se verifica no caso concreto.

A Recorrente argumenta que os valores arrecadados não constituem receita ou faturamento da cooperativa, mas ingressos pertencentes aos cooperados, repassados a eles após a retenção da parcela necessária ao custeio. O parágrafo único do art. 79 da Lei n.º 5.764/1971 reforça que o ato cooperativo típico não configura operação de mercado nem contrato de compra e venda.

A tese é corroborada por:

- Jurisprudência do STJ, inclusive em recursos repetitivos, que reconhece a não incidência de PIS/COFINS sobre atos cooperativos típicos;
- Doutrina (Ives Gandra Martins e Roque Antônio Carrazza), segundo a qual não há faturamento quando a cooperativa apenas repassa honorários aos cooperados;
- Entendimento da própria Receita Federal, consubstanciado na Solução de Consulta COSIT nº 15/2018, que afasta a incidência de PIS/COFINS sobre valores recebidos pela cooperativa como mera intermediadora.

Conforme se verifica dos autos, o cerne da discussão está na análise da tributação ou não, pela contribuição ao PIS e à COFINS dos atos cooperativos típicos.

Referida matéria fora enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.141.667/RS (Tema Repetitivo 363/STJ), conforme ementa abaixo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do duto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.”

Ora, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que não incidem PIS e COFINS sobre os atos cooperativos típicos praticados pelas cooperativas.

O Tribunal esclareceu que precedentes do STF que trataram da incidência de PIS/COFINS sobre atos praticados com terceiros tomadores de serviço não se aplicam ao caso, pois a controvérsia analisada dizia respeito exclusivamente aos atos cooperativos típicos, isto é, aqueles realizados entre a cooperativa e seus próprios associados, ou entre associados, para a consecução do objeto social.

Com base no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, o STJ ressaltou que o ato cooperativo típico não configura operação de mercado nem contrato de compra e venda, razão pela qual não gera receita/faturamento tributável. Reconheceu-se que, no caso concreto, a cooperativa realizava operações estritamente vinculadas aos seus associados, enquadrando-se no conceito legal de ato cooperativo típico.

Neste sentido, este próprio C. CARF possui inúmeros julgados no sentido de afastar a tributação do PIS e COFINS dos atos cooperados típicos. Vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/06/2018

BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INTERCÂMBIO EVENTUAL. DISTINÇÃO ENTRE ATO COOPERADO TÍPICO E ATO COOPERADO ATÍPICO.

Não incide a Contribuição para a COFINS sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ do REsp nº 1.141.667/RS, atualmente sobrestado em razão do Tema nº 536/STF.” (3402-011.470)

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. As receitas decorrentes das operações realizadas entre cooperativas associadas constituem, nos termos do Recurso Especial Nº 1.164.716, ato cooperativo típico, não devendo incidir sobre elas a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. (...)” (3302-003.257)

Assim, no presente caso, se impõe o cumprimento do referido julgado, em regime de Recursos Repetitivos, observando-se, ainda, o que determina o artigo 99, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 1.634/2023):

*“Art. 99. **As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.” (meus grifos)

Diante do exposto, resta evidenciado que os valores arrecadados pela Recorrente decorrem exclusivamente da prática de ato cooperativo típico, nos termos do art. 79 da Lei n.º 5.764/1971, inexistindo operação de mercado ou aferição de receita/faturamento próprio da cooperativa.

À luz da jurisprudência vinculante do STJ (Tema 363) e dos precedentes reiterados deste E. CARF, é firme o entendimento de que não incidem PIS e COFINS sobre atos cooperativos típicos, por ausência do fato gerador das contribuições.

Assim, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para afastar a exigência de PIS e COFINS incidente sobre os valores arrecadados pela Recorrente e desconstituir integralmente o lançamento, dando-se provimento ao presente recurso.

III – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ramon Silva Cunha, redator designado

Em que pesem as considerações apresentadas pela i. Relatora, cumpre-me divergir, respeitosamente, das suas conclusões no que diz respeito a afastar a exigência de PIS e COFINS incidente sobre os valores arrecadados pela Recorrente e desconstituir integralmente o lançamento, dando-se provimento ao recurso voluntário interposto.

As receitas sobre as quais recaiu o lançamento tributário são assim descritas, no procedimento fiscal:

6-As receitas contabilizadas nos livros contábeis, sob o título de INGRESSOS, foram descritos nas notas fiscais emitidas, exemplificativamente, dentre outras denominações na forma seguinte: a) Valor Referente aos serviços médicos de Saúde em geral, nas dependências das unidades da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, conforme distribuição e quantitativos de plantões constantes do ANEXO I, referentes ao mês de abril de 2007 (NF nº 0707 e 0708 DE 21/05/2007 Vr. R\$ 3.953.181,28); b) - Serviços médicos prestados por Cooperados - com destaque do PIS/COFINS a ser retido pela fonte pagadora (NF nº 14 r 29/05/2007, vr. R\$ 10.672,20); c) - Valor referente aos serviços prestados por profissionais de saúde desta cooperativa, durante o mês de julho de 2007(NF 0746 de 14/08/2007, R\$ 121.701,69).

7- Constatado que o contribuinte auferiu no ano calendário de 2007, receitas de serviços, em decorrência de serviços executados por seus associados, contabilizados sob a denominação de "INGRESSOS" sem apuração do quantum devido das contribuições do PIS e da COFINS, pelo regime de tributação cumulativo, incorreu em infração a legislação tributária que disciplina a matéria, senão vejamos:

Trata-se de receitas, segundo se observa, de serviços prestados por cooperados a terceiros (não cooperados).

A referência feita ao REsp nº 1.141.667/RS (Tema Repetitivo 363/STJ) desconsidera que o referido julgamento foi sobrestado desde 2017, tendo por motivação: Repercussão Geral

Tema 323/STF - Incidência do PIS sobre os atos cooperativos próprios e Tema 536/STF - Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.

O Tema 323/STF teve por *leading case* o RE nº 599.362/RJ e a tese fixada foi: “A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP”. O Tema 536/STF teve por *leading case* o RE Nº 672.215/CE, com julgamento em curso e proposta de tese nos seguintes termos: “É constitucional a incidência de contribuição para o PIS, COFINS e CSLL sobre os atos cooperativos atípicos praticados por sociedades cooperativas prestadoras de serviços com terceiros não associados, resguardadas as hipóteses legais de não incidência, exclusão e dedução tributária, como expressão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo”.

O próprio julgado já ressalva sua inaplicabilidade em relação aos negócios jurídicos que têm terceiros como tomadores de serviços, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

Ambos os Recursos Extraordinários mencionados tratam das hipóteses de serviços prestados a não cooperados, tomadores do serviço.

Considere-se, ainda, que há julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais que nega a caracterização de atos cooperativos quando se trata de operação de venda de planos de saúde, entendidas como operações realizadas com terceiros. Senão vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008 [...]

COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. ATO NÃO COOPERATIVO. PLANO DE SAÚDE.

A venda de plano de saúde é uma operação de cunho econômico, uma prestação de serviço, inclusive em concorrência direta com planos de saúde não organizados na forma de cooperativas médicas. Precedentes do STF, em repercussão geral, RE nº 598.085 e RE nº 599.362.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. PLANO DE SAÚDE. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os valores recebidos dos clientes dos planos de saúde operados pela Cooperativa correspondem a seu faturamento pela prestação de serviços e integram a base de

cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, o faturamento é a totalidade das receitas de contraprestações pecuniárias (mensalidades dos planos de saúde). Isso porque, as cooperativas de trabalho médico têm como principal fonte de receita as vendas de planos de saúde à população em geral, a qual advém de não associados. Com o reconhecimento pelo STF, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/1998, através do RE nº 585.235/MG (repercussão geral), deve ser afastada a tributação das receitas financeiras e receitas não-operacionais.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

É permitido às sociedades cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde, a exclusão da base de cálculo dos valores relativos a pagamentos por co-responsabilidades cedidas, as provisões técnicas conforme regramento da ANS, os eventos efetivamente pagos (despesas com atendimento), tantos dos clientes próprios quanto de outras operadoras, diminuídos dos intercâmbios recebidos.

(Processo nº 13629.720065/2013-62 Recurso Voluntário Acórdão nº 3301-004.665 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 22 de maio de 2018)

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto pelo não provimento do recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Ramon Silva Cunha